CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-N°s 3447/74, 3448/74, 3449/74.

INTERESSADOS: VAGNER SPIGUEL, LUIZ CARLOS ORTIZ DA COSTA E MÁRIO NOBUITI UMINO.

ASSUNTO: Pedido ae equivalência de estudos realizados na Escola SENAI de Presidente Prudente.

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

PARECER N° 367/75, CPG; Aprovado em 1 1 / 1 2 / 7 4

Com. ao Pleno em 0 5 / 0 2 / 7 5

(Proc. n°s ).

### 1- RELATÓRIO

## 1. HISTÓRICO:

- 1.1- Vagner Spiguel, Luiz Carlos Ortiz da Costa e Mário Nobuiti Umino, com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicadas nos seus requerimentos, tendo culcluído curso de aprendizagem industrial na Escola SENAI de Presidente Prudente, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
- 1.2- Os requerentes concluíram Curso Primária com a duração de quatro séries, no mínimo, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos.
- 1.3- Concluiram Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de quatro "graus" na Escola SENAI de Presidente Prudente. Nesse curso, estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Desenho, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil) Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Física e Prática Profissional.
- 1.4- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.
- 1.5- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE  $n^{\circ}$  19/65.

PROCESSO CEE- N° 3447/74 3448/74 3449/74 PARECER CEE-N° 367/75

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso, referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando inciuírem disciplinas, áreas ae estudos e atividades que os tormem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino reqular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2ª grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regi-mento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

PROCESSO CEE-N° 3447/74 3448/74 3449/74

PARECER CEE-N° 367/75

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

- 2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).
- 2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.
- 2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

# 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Egrégio Conselho reconheça os estudos realizados por Vagner Spiguel, Luiz Carlos Ortiz da Costa e Mário Nobuiti Umino no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Presidente Prudente, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e de História Geral, a nivel de 1º grau.

São Paulo, 11 de dezembro de 1974.

a) Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

Relator.

PROCESSO n° 3447/74, 3448/74 3449/74 PARECER Nº 367/75

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1974.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar.

Presidente.